

CIRCULAR 1
LIGAÇÃO DE APARELHOS DE QUEIMA A GÁS EM HABITAÇÕES

1 - Legislação

Entidades Instaladoras de aparelhos de Queima
Decreto-Lei nº 263/89 de 17 de Agosto
Artº 3º

As entidades instaladoras e montadoras só podem exercer a sua actividade desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) Estejam inscritas em cadastro próprio da Direcção-Geral de energia.
- b) Possuam reconhecimento de entidade instaladora ou montadora.

Feitas as verificações previstas na legislação, deve o instalador emitir um termo de responsabilidade, em triplicado, do modelo anexo à presente circular, devidamente assinado pelo técnico de gás responsável pela instalação.

1. Equipamentos certificados

Só devem ser montados aparelhos de queima oficialmente aprovados e portadores da estampilha NP comprovativa.

2. Aparelhos fixos, tipo "Placa fixa em bancada" e "esquentadores ou termoacumuladores a gás"

De acordo com a Portaria 361/98, de 26 de Junho, artº 55, a ligação de aparelhos fixos, tais como placas, esquentadores, termoacumuladores e fornos independentes deve ser feita com tubos metálicos, rígidos ou flexíveis.

3. Tubos metálicos rígidos

De acordo com a Portaria 361/98, de 26 de Junho, artº 55, quando se pretende alimentar mais do que um aparelho, ou quando a distância entre o ponto de abastecimento de gás e o aparelho exceder 0,8 metros, as ligações devem ser feitas com tubos metálicos rígidos.

4. Tubos flexíveis

De acordo com a Portaria 361/98, de 26 de Junho, e NP-1038, a ligação a aparelhos amovíveis, como é o caso do fogão, deve ser feita com tubos flexíveis metálicos ou não metálicos.

Os tubos de borracha vulcanizada devem ter a inscrição abaixo indicada:

NP 1038 Propano1 Nome do Fabricante Norma Classe Prazo de validade Tipo de gás

O estado dos tubos deve ser verificado periodicamente, devendo os mesmos ser substituídos logo que se mostrem deteriorados ou que atinjam a data limite de validade.

Faro, de de

